



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13873.720245/2013-52
ACÓRDÃO	2001-008.372 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTONIO SOARES DA COSTA NETO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo dos contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúna condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte a pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que seu pagamento seja comprovado mediante documentação hábil e idônea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Raimundo Cássio Gonçalves Lima (presidente), Wilderson Botto, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca e Rosimery Brandão Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ com pequenas alterações para proteção de dados:

“Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 07/12) exigindo o recolhimento do imposto de renda pessoa física suplementar, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 28/06/2013, resultando no crédito tributário de R\$ 31.475,02, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2011, ano-calendário de 2010.

A fiscalização informa que procedeu ao lançamento por dedução indevida de:

a) pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 55.835,34;

b) despesas médicas, no valor de R\$ 2.980,00, por deixar de apresentar os comprovantes com indicação do paciente conforme solicitado nos termos fiscais.

É relatado também que o contribuinte, devidamente intimado, deixou de apresentar a Escritura Pública, Decisão Judicial ou Acordo homologado judicialmente, fixando o valor da pensão judicial, em relação a K. P. C., V. L. S. C., R. C. N. C., tendo apresentado somente o comprovante de rendimentos pagos pela fonte pagadora Governo do Estado de São Paulo. Em relação a D. M. T. C. o contribuinte não comprovou o efetivo pagamento da pensão, pois não apresentou os comprovantes dos depósitos bancários a partir de 02/2010, conforme Ação de Fixação de Alimentos.

O notificado, por seu procurador, interpôs impugnação tempestiva (fls. 02/04), informando que tudo o que já havia apresentado foi rejeitado e, não se conformando, anexa novamente em original ou cópia autenticada os documentos de prova.

Extrato do Processo (fl. 59).

É o relatório.”

Decisão da DRJ de fls. 61/65 julgou parcialmente procedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

Somente poderá ser deduzida a importância comprovadamente paga, a título de pensão alimentícia, em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e obedecida a legislação tributária.

DESPESAS MÉDICAS. ALIMENTANDO.COMPROVAÇÃO.

É passível de dedução a despesa médica devidamente comprovada com o próprio contribuinte e das referentes ao alimentando quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Às fls. 70/75 é apresentado recurso voluntário tempestivo por meio do qual o contribuinte insurge-se contra a manutenção parcial do crédito tributário a título de valores glosados de pensão alimentícia uma vez que sua filha, com 23 anos na época, estaria matriculada em curso superior. Apresenta documentos.

Despacho de encaminhamento de fls. 79 determinou a inclusão do presente caso em lote/sorteio tendo sido a mim distribuído.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – DO MÉRITO

Inicialmente, importante delimitarmos a lide.

A discussão originária do presente caso girava em torno de glosas relativas a despesas médicas e valores pagos a título de pensão alimentícia.

Ocorre que, conforme relatado, somente resta em discussão no presente caso os valores relativos a glosa de pensão alimentícia com uma de suas filhas uma vez que este é o único ponto trazido em sede de Recurso Voluntário.

De acordo com a decisão da DRJ a pensão devida a A. N. C. foi mantida por não ter sido apresentado documento que comprovasse que a alimentada – com então 23 anos – estivesse cursando estabelecimento de ensino superior.

O contribuinte apresenta em sede de recurso voluntário – fls. 70/75 – cópia de declaração emitida pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM – segundo a qual sua filha esteve matriculada nos anos de 2006 a 2010 no curso de Administração, tendo colado grau em janeiro de 2011.

Inicialmente importante frisar que os documentos trazidos pelo sujeito passivo em sede recursal devem ser conhecidos em razão dos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório que devem se sobrepôr ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, isso porque ao não se apreciar os documentos estaríamos embaraçando o direito do contribuinte de provar suas alegações e isso possivelmente apenas faria com que a discussão – que já se sabia ser infrutífera – seguisse na via judicial.

Além disso, nos termos do Art. 149, CTN, quando a autoridade administrativa dispuser de elementos capazes de fazer com que o lançamento possa ser revisto de ofício ela poderá fazê-lo, desde que dentro do prazo decadencial. Assim, não permitir que o sujeito passivo possa, a qualquer tempo, apresentar provas de suas alegações seria, no mínimo, uma ofensa ao princípio da isonomia e da paridade de armas.

No mesmo sentido, trecho de voto apresentado pelo colega e conselheiro Wilderson Botto no acórdão de nº 2001-007.705:

“Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.”

Ademais, para os que entendem pela impossibilidade de apresentação de documentos após o oferecimento da impugnação, entendo que eles devem ser apreciados por força do que determina o Art. 16, §4º, c, do Decreto 70.235/1972, uma vez que foram apresentados para contrapor a alegação da decisão da DRJ acerca da inexistência de provas do alegado.

Assim, passemos à análise dos documentos trazidos em sede recursal.

O Art. 8º, II, alínea “f” da Lei 9.250/95 e o Art. 78 do Regulamento do IR determinam que os requisitos para a dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia são: a existência de decisão judicial/acordo homologado judicialmente ou escritura pública prevendo a obrigação de pagar e a comprovação de que esta foi efetivamente paga.

Resta claro que no entendimento dos julgadores não teria restado comprovada a necessidade do pagamento da pensão alimentícia à alimentada que, na época contava com 23 anos, por não ter sido comprovado que ela estaria matriculada em curso superior.

Ocorre que, o documento apresentado pelo sujeito passivo em seu recurso voluntário deixa claro que em 2010 a beneficiária dos valores descontados da base de cálculo do

seu IRPF estava regularmente matriculada em curso superior e, sendo este o único fundamento da manutenção da glosa pela DRJ, ela deve ser afastada.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário, e, no mérito, DOU provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza